

Procedimento Administrativo MPe n. 34.16.0024.0142370/2024-69

Representante: Michel Henrique de Mesquita Costa - Promotor de Justiça

Representado: Município de Ponte Nova

Objeto: Lei Complementar n. 4.763/2024

ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

Câmara Municipal de Ponte Nova (MG)
PROTOCOLO GERAL 790/2025
Data: 14/07/2025 - Horário: 17:57
Administrativo

Trata-se de Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade instaurado por representação do Promotor de Justiça Michel Henrique de Mesquita Costa objetivando-se análise da constitucionalidade da Lei Complementar n. 4.763, de 5 de abril de 2024, do Município de Ponte Nova, que “dispõe sobre o plano de cargos, carreira e vencimentos dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino de Ponte Nova (...)”, especificamente em relação à criação do cargo de professor de apoio.

Requisitadas informações às autoridades responsáveis pela elaboração das normas atacadas, a Câmara Municipal de Ponte Nova encaminhou a certidão de vigência da Lei Complementar n. 4.763/2024, assim como se manifestou pela inconstitucionalidade dos dispositivos objetos de análise no presente procedimento (e-doc. nº 2365579 e nº 2365583).

O Prefeito Municipal, por sua vez, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora facultado para tal manifestação.

Analisando o referido diploma legal, constataram-se vícios de inconstitucionalidade.

Esta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, antes de utilizar a via do controle concentrado e abstrato da constitucionalidade das leis e atos normativos perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **resolve** encaminhar ao Exmo. **Prefeito Municipal de Ponte Nova/MG** a presente *Análise Jurídico-Constitucional*, bem como designar reunião autocompositiva no bojo deste procedimento, isso como etapa dialógica que visa à definição das medidas a se verem adotadas no que toca ao objeto a ele concernente, tudo no intuito de adequação da normatização municipal aos ditames constitucionais, nos termos a seguir.

Pois bem!

Eis o teor do diploma fustigado:

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 4.763, DE 05/04/2024

(...)

Art. 5º As classes, para efeito de titulação mínima, são:

Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade - CCConst
Rua Dias Adorno, n.º 367/6º andar
Santo Agostinho - Belo Horizonte - MG

(...)

§ 1º Integram também as classes e a carreira do magistério, aplicando-lhes as disposições desta Lei:

(...)

III – a função pública denominada “**Professor de Apoio**”, destinada a **atender as demandas da política municipal de educação especial**, observadas as diretrizes da legislação federal e estadual, **com atribuição de executar as atividades previstas na lei municipal que dispõe sobre o programa de educação especial**, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos.

(...)

Art. 11. Ao **Professor de Apoio** compete executar as atividades pertinentes às atribuições previstas na Lei Municipal que dispõe sobre o programa de educação especial, com carga horária definida de forma a atender o aluno em todos os dias letivos, aplicando-lhes as seguintes disposições:

I – a atribuição de **função pública de Professor de Apoio observará como requisito:**

a) ter formação mínima em ensino médio na modalidade normal para atuar até os anos iniciais do ensino fundamental;

b) ter formação mínima em ensino superior em área da educação para atuar nos anos finais do ensino fundamental;

c) terão preferência para o desempenho da função pública os profissionais com formação ou capacitação para atuação em educação especial.

II - o vencimento básico do professor de apoio até o 5º ano do ensino fundamental será correspondente ao do nível inicial da tabela do cargo de professor que tenha como exigência mínima para ingresso a formação em ensino médio na modalidade normal, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais de regência e pela exigência curricular;

III - o vencimento básico do professor de apoio nos anos finais do ensino fundamental será correspondente ao do nível inicial da tabela do cargo de professor que tenha como exigência mínima para ingresso a formação em nível superior, fazendo jus, de acordo com os respectivos requisitos, aos adicionais de regência e pela exigência curricular;

IV – o número de profissionais para o desempenho da função pública de professor de apoio será definido de acordo com a demanda da rede municipal de ensino, por ato da Secretária Municipal de Educação, admitida a atualização do número de profissionais ao longo do ano letivo em decorrência de novas demandas;

V – deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo e aos Conselhos Municipais de Educação e do Fundeb, os relatórios circunstanciados e detalhados de apuração da demanda de profissionais para o desempenho da função pública de professor de apoio, com as respectivas justificativas, inclusive das atualizações ocorridas ao longo do ano letivo.

(...)

Art. 87. A carga horária semanal de trabalho do professor regente, ou seja, Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário), Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção), Professor de Educação Básica Inicial (PEBI) e Professor de

Educação Básica Final (PEBF), poderá ser acrescida de até 16 (dezesesseis) horas de docência em extensão, para que seja ministrada na escola em que o professor esteja em exercício, excluídas desse limite as aulas obrigatórias por exigência curricular.

§ 1º A extensão da carga horária, no ano letivo, poderá ocorrer quando se tratar de:

I - aulas destinadas ao atendimento de demanda da escola, **em mesmo ou diferente conteúdo da titulação do cargo de professor**, na mesma área de conhecimento, podendo ocorrer também para:

a) acompanhamento pedagógico;

b) **apoio a alunos com deficiência**, desde que o profissional tenha formação específica;

c) Atendimento Educacional Especializado (AEE), desde que o profissional tenha formação específica.

(...) (grifo nosso)

Inferre-se que a regra fixada na Lei Complementar n. 4.763/2024, do Município de Ponte Nova, define hipótese de provimento derivado em que os servidores ocupantes dos cargos de *Professor de Educação Infantil no Berçário (PEI-Berçário)*, *Professor de Educação Básica com Formação em Licenciatura Curta (PEBLC) (cargo em extinção)*, *Professor de Educação Básica Inicial (PEBI)* e *Professor de Educação Básica Final (PEBF)* poderão ser investidos no cargo de professor de apoio, destinado à educação especial, com requisitos e atribuições próprias, por meio da simples extensão de sua carga horária, portanto, sem a prévia aprovação em concurso público, o que viola as Constituições Federal e Estadual.

Inicialmente, não se olvida do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no sentido da constitucionalidade da extensão da jornada de trabalho dos profissionais do magistério, desde que o valor da hora-aula acrescida seja incorporado na remuneração (*vide*: TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.002548-5/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2011, publicação da súmula em 11/01/2012). Outrossim, no que diz respeito à possibilidade de o município fixar regras sobre o regime de prestação do serviço dos servidores, registra-se que o STF firmou Tese, definida no RE 563.708 - Tema 24, no sentido de que, o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do regime jurídico. Assim, a mera extensão da carga horária prevista em lei, por si só, não indicaria violação à norma constitucional.

Ocorre que, no caso em comento, o instituto da extensão, presente no art. 87, § 1º, inc. I, "b", da Lei Complementar n. 4.763/2024, possibilita o acesso a novo cargo, qual seja, professor de apoio, por via indireta, diversa da investidura por concurso público exigida pela normativa constitucional.

Constata-se do art. 5º, § 1º, inc. II, da Lei Complementar n. 4.763/2024, que o professor de apoio possui atribuição específica de executar as atividades previstas na lei municipal que dispõe sobre o programa de educação especial, bem como requisitos de investidura devidamente discriminados no art. 11, inc. I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar n. 4.763/2024. Portanto, trata-se de cargo público distinto dos

demaís cargos de professor possibilitados de usufruírem da extensão de jornada prevista pelo art. 87 da Lei Complementar n. 4.763/2024.

Ainda, extrai-se do texto presente no art. 87, § 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 4.763/2024, que a permissão para extensão da carga horária poderá ocorrer para aulas de diferente conteúdo da titulação do cargo de professor. Desse modo, o professor poderá ter acesso a cargo com atribuições e qualificações diversas daquele para o qual ingressou no serviço público municipal, sem que se submeta a novo procedimento de seleção.

Igual análise deve ser prolongada às alíneas “a” e “c”, do inc. I, do § 1º, do art. 87, da Lei Complementar n. 4.763/2024, em razão das informações trazidas pela Câmara Municipal de Ponte Nova de que vigentes a Lei n. 4.172/2018 e a Lei Complementar n. 3.740/2013 que, respectivamente, tratam dos cargos com atribuição para “acompanhamento pedagógico” e “atendimento educacional especializado”.

Os dispositivos legais padecem do vício de *inconstitucionalidade*, eis que a investidura em cargo público por meio da extensão de jornada afronta o princípio do concurso público (art. 37, II, da CR/88 e art. 21, § 1º, da CEMG/89).

Como se sabe, a Constituição de 1988 prevê que o acesso a cargos e empregos públicos depende, em regra, de aprovação em concurso público:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

A Constituição do Estado, no artigo 21, § 1º, consigna a mesma regra contida na Constituição da República:

Art. 21 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

[...]

De seu turno, nossa Suprema Corte não sucumbe às legislações que buscam contornar a exigência constitucional, sendo intransigente com leis que, direta ou indiretamente, forcejam por ignorar o necessário concurso público. É o conteúdo do Enunciado da Súmula Vinculante nº 43:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Não é demais lembrar que o STF, com fulcro nos mesmos fundamentos acima mencionados, nos autos da ADI nº 4.876, declarou inconstitucionais os incisos I, II, IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, do Estado de Minas Gerais. Veja-se a ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei Complementar nº 100/2007 do Estado de Minas Gerais. **Norma que tornou titulares de cargos efetivos servidores que ingressaram na administração pública sem concurso público, englobando servidores admitidos antes e depois da Constituição de 1988. Ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e ao art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Modulação dos efeitos. Procedência parcial. 1. Desde a Constituição de 1988, por força do seu art. 37, inciso II, a investidura em cargo ou emprego público depende da prévia aprovação em concurso público. As exceções a essa regra estão taxativamente previstas na Constituição. Tratando-se, no entanto, de cargo efetivo, a aprovação em concurso público se impõe. 2. O art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornou estáveis os servidores que estavam em exercício há pelo menos cinco anos na data da promulgação da Constituição de 1988. A estabilidade conferida por essa norma não implica a chamada efetividade, que depende de concurso público, nem com ela se confunde. Tal dispositivo é de observância obrigatória pelos estados. Precedentes: ADI nº 289/CE, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 16/3/07; RE nº 199.293/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 6/8/04; ADI nº 243/RN-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 24/8/01; RE nº 167635/PA, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 7/2/97. 3. Com exceção do inciso III (que faz referência a servidores submetidos a concurso público), os demais incisos do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 2007, do Estado de Minas Gerais tornaram titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II, CF/88). 4. Modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para, i) em relação aos cargos para os quais não haja concurso público em andamento ou com prazo de validade em curso, dar efeitos prospectivos à decisão, de modo a somente produzir efeitos a partir de doze meses, contados da data da publicação da ata de julgamento, tempo hábil para a realização de concurso público, a nomeação e a posse de novos servidores, evitando-se, assim, prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais à população; ii) quanto**

aos cargos para os quais exista concurso em andamento ou dentro do prazo de validade, a decisão deve surtir efeitos imediatamente. Ficam, ainda, ressalvados dos efeitos da decisão (a) aqueles que já estejam aposentados e aqueles servidores que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, o que não implica efetivação nos cargos ou convalidação da lei inconstitucional para esses servidores, uma vez que a sua permanência no cargo deve, necessariamente, observar os prazos de modulação acima; (b) os que foram nomeados em virtude de aprovação em concurso público, imprescindivelmente, no cargo para o qual foram aprovados; e (c) a estabilidade adquirida pelos servidores que cumpriram os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente.¹ (grifo nosso)

Saliente-se que o Órgão Especial do TJMG já enfrentou a questão, tendo declarado a inconstitucionalidade de normas similares à legislação de Ponte Nova. Veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 204, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 810/1991, DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA ACESSO A CARGO PÚBLICO EFETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONSTATADA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE - MODULAÇÃO DOS EFEITOS. *"É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."* Em atenção ao princípio da segurança jurídica, é cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, nos termos do art. 337 do RITJMG. (TJMG - Ação Direta Inconst. 1.0000.20.470480-3/000, Relator(a): Des.(a) Márcia Milanez, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/05/2021, publicação da súmula em 08/06/2021) (grifo nosso)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.299/2011 DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIO - EFETIVAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Consoante ordenamento jurídico-constitucional, ressalvados os cargos de provimento em comissão, **os cargos públicos e os empregos públicos só podem ser providos mediante aprovação prévia em concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo** ou emprego. 2. O concurso público constitui exigência incontornável para que qualquer cidadão seja investido em cargo de carreira, **reputando-se inconstitucional norma legal que assegura ao**

¹ STF. ADI 4876/DF. DISTRITO FEDERAL. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento em 26/03/2014. DJe de 27/06/2014.

servidor uma forma derivada de provimento de cargo público sem que tenha sido aprovado em certame de provas ou de provas e títulos. (TJMG// ADI nº 1.0000.18.069986-0/000. Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes. Órgão Especial. Julgamento em 27/03/2019. DJ de 03/04/2019) (grifo nosso)

Vislumbra-se, pois, o vício de inconstitucionalidade da **Lei Complementar nº 4.763/2024, do Município de Ponte Nova**, especificamente em relação à criação do cargo de professor de apoio, por ofensa ao artigo 37, inc. II, da Constituição Federal e ao artigo 21, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Assim, considerando a inconstitucionalidade da legislação do Município;

Considerando, que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, sendo que para tanto é seu dever constitucional o combate às leis e atos normativos inconstitucionais, consoante se extrai do art. 129, IV, da Constituição da República/88; art. 120, IV, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 25, I, da Lei Federal nº 8.625/93 e, ainda, dos artigos 66, I e 69, II, da Lei Complementar estadual nº 34/94;

Considerando, a possibilidade do autocontrole da constitucionalidade pelo próprio Poder Legislativo, na sua condição de canal legítimo para a adequação do sistema infraconstitucional aos ditames constitucionais;

Considerando, por fim, a inauguração da nova etapa dialógica nos feitos em tramitação nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade, consistente na realização de reuniões autocompositivas objetivando o emprego de técnicas extrajudiciais capazes de emprestar celeridade e eficiência aos mecanismos de garantia da supremacia constitucional;

Determina-se o agendamento, no bojo do presente procedimento e a partir de contato com o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ponte Nova/MG, de **audiência autocompositiva** a se ver realizada nesta Coordenadoria de Controle de Constitucionalidade do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como o encaminhamento de cópia do presente termo de análise jurídico-constitucional à referida autoridade.

Acertada a data respectiva, elabore-se minuta de ofício convidando o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Ponte Nova/MG, bem como a Procuradoria-Geral do respectivo município, a comparecerem ao ato, presencial ou virtualmente, oportunidade em que se verá encetada tratativa visando à adequação da normatização municipal relativa à temática objeto do presente procedimento aos ditames constitucionais.

A fim de emprestar maior celeridade ao tramitar do feito, encaminhe-se, por meio eletrônico, o ofício retro referido.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.

Marcos Pereira Anjo Coutinho
Promotor de Justiça

Assessor Especial por Delegação do Procurador-Geral de Justiça,
nos termos dos artigos 18 e 92 da Lei Complementar n.º 34/94.